



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Advogados: Drs. Sólon Henriques de Sá e Benevides e outros

Procuradores: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de danos mensurados e de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02447/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), equivalente a 342,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente a não contabilização de contribuições registradas como repassadas por Municípios paraibanos ao citado consórcio.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 91,69 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sra. Flávia Serra Galdino, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 21 a 25 de março de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 18/25, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público, tendo como participantes os Municípios paraibanos de Piancó, Igaracy, Itaporanga, Emas, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Curral Velho, Boa Ventura, Aguiar, Ibiara, Diamante, Olho d'Água, Conceição, Catingueira, Serra Grande, São José de Caiana, Santana de Mangueira e Pedra Branca; b) os objetos do consórcio são planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde dos habitantes dos municípios participantes e à implantação de serviços afins; e c) os exames e consultas ofertados são nas especialidades de oftalmologia, dermatologia, urologia, neurologia, mastologia, psiquiatria, pediatria, ginecologia, reumatologia, ortopedia, fisioterapia, cardiologia, patologia clínica, radiologia (mamografia e RX simples), colposcopia, odontologia especializada, eletroencefalograma, cirurgia ambulatorial (catarata, pterígio), ultrassonografia, endoscopia e endoscopia digestiva.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita estimada foi no valor de R\$ 601.400,00, enquanto a arrecadada foi na quantia de R\$ 187.971,43; b) as contribuições lançadas como recebidas dos Municípios participantes somaram R\$ 187.900,00 (Diamante, R\$ 7.000,00, Ibiara, R\$ 20.000,00, Emas, R\$ 24.000,00, Santana dos Garrotes, R\$ 15.000,00, Igaracy, R\$ 21.900,00, Piancó, R\$ 45.000,00, Serra Grande, R\$ 17.500,00, Nova Olinda, R\$ 20.000,00 e Aguiar, R\$ 17.500,00); c) as despesas realizadas totalizaram R\$ 199.258,09; d) as receitas e os dispêndios extraorçamentários importaram em R\$ 15.743,99 e R\$ 9.861,03, nesta ordem; e) no período, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 48.000,00, tendo como fontes de recursos as anulações de dotações; f) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas importâncias de R\$ 8.018,36 e de R\$ 26.783,56, respectivamente; e g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 8.018,36.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de contabilização de contribuições provenientes de Municípios paraibanos vinculados ao citado consórcio na soma de R\$ 15.500,00; b) ausência de registro de despesa orçamentária no montante de R\$ 26.916,51; c) ocorrências de déficits orçamentário e financeiro nos valores de R\$ 38.203,17 e R\$ 45.681,71, respectivamente; d) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

PATRIMONIAL; e) indícios de apropriação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na quantia de R\$ 1.660,96; f) elevado crescimento da dívida fluante, podendo comprometer exercícios futuros; e g) não escrituração de contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 26.916,51.

Realizada a citação da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 27/28 e 32, esta, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 34, deferido pelo relator, fls. 35/36, apresentou contestação, fls. 37/67, onde alegou, em síntese, que: a) os Municípios de Santana dos Garrotes e Diamante empenharam, no final do exercício de 2009, repasses para o consórcio nas somas de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, mas os créditos somente foram efetivados para a entidade em janeiro de 2010; b) a Comuna de Nova Olinda não transferiu a quantia empenhada no valor de R\$ 2.500,00; c) os especialistas do Tribunal relataram a falta de lançamento da contribuição da Urbe de Serra Grande na soma de R\$ 2.500,00; d) a planilha de receitas elaborada pelos inspetores da Corte apresentou inconformidade, dificultando a sua defesa; e) as obrigações patronais devidos até o mês de abril de 2009 foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB; f) as Guias da Previdência Social – GPS anexas comprovam os recolhimentos das demais competências do exercício; g) os déficits, as inconformidades em demonstrativos contábeis e a elevação do dívida fluante foram provenientes da inclusão das parcelas previdenciárias patronais apontadas como não escrituradas; e h) o IRRF foi recolhido ao Município de Piancó, conforme atesta a guia encartada ao feito.

Remetido o caderno processual aos peritos da DIAGM V, estes, após esquadriharem a referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 71/76, onde destacaram que o parcelamento efetuado estava relacionado a dívidas anteriores ao ano de 2009 e que o recolhimento do tributo apenas no dia 18 de junho de 2012 reforçava a constatação da apropriação indébita de recursos extraorçamentários para financiar dispêndios orçamentários. Ao final, mantiveram *in totum* todas as irregularidades consignadas na peça exordial.

Após cotas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 78/80 e 91/93, solicitando a audiência da autoridade responsável pela administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com vistas ao envio dos instrumentos jurídicos formais reguladores do consórcio, e dos chamamentos do atual e da antiga gestora da entidade, respectivamente, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, fls. 82/83, 85, 95/96, 100, 102 e 112, e Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 83, 101, 104 e 113, apenas o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda apresentou defesa, fls. 106/108.

Ato contínuo, os técnicos deste Areópago, complementando a instrução do feito, fls. 120/121, evidenciaram que: a) o Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foram anexos ao caderno processual; b) os municípios participantes do consórcio estão discriminados no art. 2º do regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

c) os deveres dos consorciados estão descritos no art. 1º, inciso IV, do estatuto; e d) os repasses das Comunas são realizados através de transferências bancárias ou de emissões de cheques.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 123/126, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas da gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativas ao exercício de 2009; b) aplicação de multa àquela administradora por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, verificada a devida proporcionalidade quando da imposição; e c) envio de recomendações à atual gestão da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e às normas pertinentes à Contabilidade, evitando a reincidência das eivas constatadas no período em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 127, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de junho de 2016 e a certidão de fl. 128.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar o fim desejado pelos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os da área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

In casu, os especialistas deste Sinédrio de Contas, destacaram, como irregularidade na administração do consórcio, a possível apropriação indébita de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, diante da constatação de que o Balanço Financeiro, fls. 05/10, demonstrou a escrituração de receita extraorçamentária como CONSIGNAÇÕES IRRF no valor de R\$ 1.660,96 e o não recolhimento, naquele exercício, de qualquer parcela. Em sua defesa, a antiga gestora do consórcio, Sra. Flávia Serra Galdino, informou a anexação de guia de transferência para o Município de Piancó/PB da receita do IRRF, na mencionada quantia, fato este ocorrido no dia 18 de junho de 2012, fl. 53.

Contudo, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fl. 74, é importante realçar que o produto do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem pertencem às respectivas Urbes (art. 158, inciso I, da Constituição Federal). Portanto, tratando-se de consórcio, o valor retido deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

ser mantido e registrado como receita da entidade, que era formada, em 2009, pelas comunas de Piancó, Itaporanga, Olho D'Água, Santana dos Garrotes, Nova Olinda, Diamante, Ibiara, Igaracy, Boa Ventura, Coremas, Aguiar, Curral Velho, Emas, Conceição, Catingueira, Serra Grande, São José de Caiana, Santana de Mangueira e Pedra Branca.

Por outro lado, no que diz respeito aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, os inspetores deste Pretório calcularam o montante de R\$ 28.797,65, respeitante a 22% do total dos gastos com pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Piancó, R\$ 130.898,42, e relataram o recolhimento durante aquele ano de apenas R\$ 1.881,14, fl. 20. Assim, fica evidente que, no período *sub examine*, não foram empenhadas, contabilizadas e pagas despesas orçamentárias na importância de R\$ 26.916,51, caracterizando ardente transgressão ao estabelecido não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Ademais, em virtude da omissão ora explanada, os peritos do Tribunal destacaram que demonstrativos contábeis (BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL) foram incorretamente elaborados, que não refletiram as obrigações a serem honradas pelo consórcio. Deste modo, resta patente o descumprimento de princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

I) o da ENTIDADE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange às execuções orçamentária e financeira, os técnicos deste Areópago de Contas, com base nos dados constantes nos balanços orçamentário, fl. 04, e patrimonial, fl. 11, mencionaram um déficit orçamentário de R\$ 11.286,66 e um desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 18.765,20, e, após a inclusão de parcelas previdenciárias do empregador não empenhadas, registradas e quitadas, R\$ 26.916,51, destacaram uma insuficiência orçamentária e financeira nos montantes de R\$ 38.203,17 e R\$ 45.681,71, nesta ordem.

Já em relação à dívida flutuante, os especialistas da unidade de instrução do Tribunal verificaram que o saldo inicial em 2009 era de R\$ 20.900,60, consoante escriturado no demonstrativo específico, fl. 13, mas que, ao final do período, depois das incorporações das movimentações ocorridas, R\$ 5.882,96, e das contribuições securitárias não lançadas, R\$ 26.916,51, as obrigações de curto prazo elevaram-se para R\$ 53.700,07. Portanto, o passivo em tela teve um incremento de R\$ 32.799,47, equivalente a 156,93% da quantia exordial.

Destarte, todas as situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pela festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à contabilização das contribuições repassadas pelos Municípios consorciados, os analistas desta Corte constataram o registro das mencionadas receitas como RECEITAS DE SERVIÇOS na soma de R\$ 187.900,00, sendo R\$ 7.000,00 provenientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

do Município de Diamante, R\$ 20.000,00 oriundos da Urbe de Ibiara, R\$ 24.000,00 originários da Comuna de Emas, R\$ 15.000,00 repassados pelo Município de Santana dos Garrotes, R\$ 21.900,00 transferidos pela Urbe de Igaracy, R\$ 45.000,00 provenientes da Comuna de Piancó, R\$ 17.500,00 oriundos do Município de Serra Grande, R\$ 20.000,00 originários da Urbe de Nova Olinda e R\$ 17.500,00 repassados pela Comuna de Aguiar, conforme planilha, Documento TC n.º 06969/11.

Entrementes, segundo exposto pelos inspetores deste Areópago, com base nas informações enviadas pelos Municípios de Piancó, Nova Olinda, Diamante, Serra Grande e Santana dos Garrotes ao Tribunal, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as transferências escrituradas pelos referidas Urbes totalizaram R\$ 120.000,00 (R\$ 50.000,00 de Piancó, R\$ 22.500,00 de Nova Olinda, R\$ 10.000,00 de Diamante, R\$ 20.000,00 de Serra Grande e R\$ 17.500,00 de Santana dos Garrotes, existindo, portanto, uma diferença entre o montante lançado por estes entes e o contabilizado pelo consórcio na importância de R\$ 15.500,00. Deste modo, a referida quantia deve ser imputada à antiga administradora do consórcio, Sra. Flávia Serra Galdino.

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Flávia Serra Galdino, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), prevista no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Resolução Administrativa n.º 13, de 23 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 24 de setembro de 2009, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05492/10

GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Flávia Serra Galdino.

2) *IMPUTE* à antiga gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), equivalente a 342,46 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente a não contabilização de contribuições registradas como repassadas por Municípios paraibanos ao citado consórcio.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Presidente do referido consórcio intermunicipal, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 91,69 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO